PARECER PRÉVIO Nº. 21/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/005352/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2024
GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA – PREFEITO.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB-PI n° 5456 (Procuração à Peça 9.2)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 a 24-04-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA LRF, FUNDEB E MARCO DO SANEAMENTO. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Paulo Henrique Viana Pindaíba, na qual se apontam irregularidades relativas à arrecadação de receitas, registros contábeis, cumprimento de metas fiscais, gestão do FUNDEB e controle patrimonial, com emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua rejeição; (ii) estabelecer se as justificativas apresentadas pelo gestor são aptas a sanar ou mitigar as falhas apontadas; (iii) determinar se as inconsistências verificadas configuram falhas formais ou irregularidades graves de gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de instituição e arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos viola o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o marco legal do saneamento, configurando falha de planejamento e gestão fiscal.
4. A utilização de codificação contábil inadequada para emendas parlamentares afronta normas do TCE/PI e compromete a fidedignidade das informações, ainda que sem impacto material relevante.
5. A divergência na contabilização da dívida municipal evidencia inconsistência entre registros oficiais e documentos apresentados, sem correção tempestiva, prejudicando a transparência das contas públicas.

6. A insuficiência financeira apurada decorre de exigência operacional de empenho prévio para recebimento de recursos federais, afastando irregularidade material, mas exigindo transparência mediante nota explicativa.
7. O descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB no prazo legal configura infração direta à Lei nº 14.113/2020, por inobservância de prazo vinculante.
8. O não atingimento da meta de resultado primário, aliado à ausência de limitação de empenho, viola o art. 9º da LRF e demonstra falha no controle fiscal.
9. As divergências entre registros contábeis e dados bancários, ainda que parcialmente sanadas, revelam deficiência nos controles internos e na escrituração.
10. A ausência de registro adequado de bens móveis no inventário patrimonial compromete o controle e a transparência do patrimônio público, em desacordo com normas do TCE/PI.
11. O conjunto das falhas, embora relevantes, não demonstra dolo ou dano grave ao erário, permitindo sua classificação majoritária como irregularidades formais ou de natureza mitigada.

IV. DISPOSITIVO
12. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 32, §1º (CE/PI); Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º e 11; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2022, nº 03/2022 e nº 05/2023.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 03), a defesa apresentada (peça 9.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 10) o Relatório de Instrução da Diretoria da DFCONTAS 1 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14),o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 17) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, exercício de 2024, gestão do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaiba, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Classificação Indevida no registro de complementação de

Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) Inconsistência da contabilização da dívida do Município; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; e) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; f) Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; g) Divergência entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB; h) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.

Alertar ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Acolho, ainda, todas as recomendações, determinações e alertas sugeridas pela DFCONTAS. No que tange à determinação, acolho como recomendação com fundamento no art. 1°, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município;

3) ALERTA que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

4) ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;

5) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

7) RECOMENDAR a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;

8) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, quando pertinente, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	23/06/2026 10:00:25

Protocolo: 005352/2025
Código de verificação: 4ED1C32E-B4C6-426D-9A44-AE30AB94E8EE
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 22/10/2026 10:54